



C.M.V.  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 32  
Resd. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 229/2013

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 57/2013 oriundo do Executivo Municipal – Autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior – “Altera o artigo 217 da Lei 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos e dá outras providências.

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

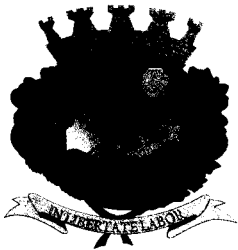
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A emenda modificativa ao projeto de lei visa modificar o texto de origem do Executivo Municipal para fazer constar a seguinte redação ao artigo 217 da Lei 2.018/86:

*Artigo 217 - No mês do aniversário do servidor, desde que este esteja em exercício no serviço público municipal há pelo menos um ano dessa data, será concedido abono pecuniário concernente a esse dia de trabalho, como reconhecimento pelos serviços prestados à coletividade.*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:



C.M.V.  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 33  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

*"Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*

*§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.*

*§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."*

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

A emenda modificativa tem por escopo alterar o projeto de Lei de redação oriunda do Executivo Municipal, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, concernente ao artigo 217, dispondo a respeito de um benefício a ser concedido no dia do aniversário do servidor.

Referida emenda prevê ainda, que no mês do aniversário do servidor lhe será concedido como reconhecimento aos serviços prestados, abono



C.M.V. 1234/13  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 34  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

pecuniário concernente a um dia de trabalho, assim, alterou significativamente a redação originada do Executivo Municipal.

De início, insta esclarecer que analisando os termos da emenda em comento, observamos que além de alterar integralmente texto oriundo do Executivo Municipal, gerou concomitantemente **AUMENTO de despesas**, sem indicação dos recursos disponíveis, além do que referida despesa, não consta na lei orçamentária anual.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de **inconstitucionalidade formal e material** que impossibilita a sua transformação em lei, senão, vejamos.

#### I - Da inconstitucionalidade Formal:

As Constituições, Federal e Estadual, são enfáticas no sentido de que a disposição sobre a estipulação do regime jurídico dos servidores públicos é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo relativo a cada ente federativo, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De tal sorte, temos que tal matéria, sendo de iniciativa privativa, deve guardar observância à Constituição Federal, às Estaduais e às Leis Orgânicas, em cada esfera da federação.

Nesse diapasão, art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 123413  
Fls. 35  
Resp. [assinatura]

*"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

É nesse sentido o artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre servidores públicos do Município e seu regime jurídico:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

Pela melhor exegese do dispositivo normativo da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, há que se compreender que a iniciativa de Lei atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, conquanto seja privativa do chefe do poder executivo, assim o é em razão das conseqüências que eventuais modificações possam trazer no orçamento do ente federativo, bem como na estrutura da administração. Cuida-se de medida cujo objetivo é evitar a interferência do poder legislativo em questões de natureza administrativa, garantindo-se, assim, a efetiva separação e harmonia entre os poderes.



C.M.V.  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 36  
Resp. c. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

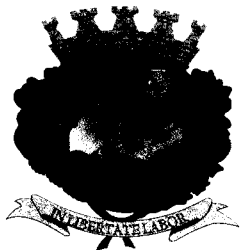
O cerne da questão cinge-se à verificação de ocorrência de inconstitucionalidade do projeto de lei, com a análise da emenda modificativa trazida pelo Vereador para alterar a redação do artigo 217 da Lei Municipal Nº 2.018/86 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos.

Importa destacar que para dirimir a questão trazida a lume se faz necessário o exame de dois pontos de suma importância: a competência para legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos e a **usurpação de competência mediante emendas modificativas no texto legal de iniciativa privativa.**

No que tange a competência, a inconstitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei municipal atacada situa-se na esfera da competência privativa do Prefeito Municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

*"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto a Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal."*



C.M.V.  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 37  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Com efeito, deve se aplicar in casu, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos incumbe o controle e o exercício da administração municipal, incluída aí a alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Urge salientar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Executivo.

Nesta esteira de entendimento este Colendo Tribunal recentemente reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal por vício de iniciativa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRER LOGICAMENTE A CONCLUSÃO. ERRO DE REDAÇÃO DO NÚMERO DA LEI. FATO ISOLADO. LEI ATACADA DEVIDAMENTE ESPECIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. AUMENTO DA LICENÇA MATERNIDADE. REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Não há como reconhecer a inépcia da inicial quando da leitura da exordial resta evidente qual é a norma atacada em razão do texto da Constituição Estadual. 2 - O mero erro de redação não tem o condão de fulminar uma pretensão de tamanha monta, mormente quando*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

*resta demonstrado na inicial, de forma inequívoca, qual é a norma supostamente atingida pela pecha da inconstitucionalidade. 3 - Segundo o art. 61, §1º, "c" da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre servidores públicos (regime jurídico) e sua organização administrativa e pessoal é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e, por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme a Lei orgânica municipal. 4 - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 5 - O legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei nº 1.140/2008, majorando o prazo de licença-maternidade, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 6 - Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 100080013541; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 03/08/2009; DJES 26/08/2009; Pág. 8) (Destaquei).*

No que tange a usurpação de competência mediante emendas modificativas no texto legal de iniciativa privativa, após percuciente análise da legislação municipal, observamos que o projeto de lei partiu inicialmente do Chefe do Poder Executivo, entretanto, o Poder Legislativo Municipal através de emenda modificativa, alterou substancialmente o teor da legislação cuja iniciativa é restrita ao Executivo.



C.M.V. 1234,13  
Proc. No. 39  
Fls. 39  
Resol. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

A modificação levada a efeito pelo Legislativo trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, hipótese em que a iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, restando assim caracterizada, de forma patente, a inconstitucionalidade formal do projeto de lei com a emenda em comento.

Não se pode olvidar que, em que pese à legislação ter sido deflagrada pelo Prefeito Municipal, o projeto de lei foi alterado pelo Legislativo municipal, o que flagrantemente ofende dispositivo constitucional atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se pode desprezar que o poder de emenda parlamentar, quando se trata de projeto cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, sofre limitações que precisam ser observadas a fim de se evitar prejuízos ao funcionamento da Administração Pública.

Dessa forma, a alteração por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Local é vedada pela Constituição Federal e Estadual.

Neste diapasão a jurisprudência pátria é dominante, in verbis:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 704/2007. REJEITADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. REGIME DE CONTRATAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS. AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMISSÃO ESPECIAL QUE CERTIFICA*





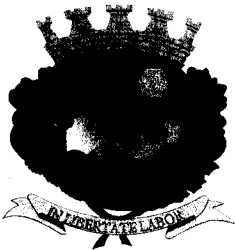
C.M.V.  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 40 (Guaranta)  
2009

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

APROVAÇÃO DO AGENTE EM SELEÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 198, § 4º, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. PEDIDO PROCEDENTE. A ação de inconstitucionalidade é factível quando seu objeto tem natureza de ato normativo. A emenda aditiva e modificativa à Lei nº 704, de 27-8-07, do município de vila rica, visando à regulamentação do regime de contratação de agentes de saúde e de combate às endemias, de iniciativa da Câmara Municipal, afronta o contido no art. 195, II, da Constituição Estadual, que confere iniciativa exclusiva do prefeito municipal para legislar acerca da contratação de agente público. A Constituição Federal, em seu art. 198, § 4º, exige o processo seletivo público para contratação de agentes de saúde, afastando a possibilidade de comissão especial, criada pela emenda, certificar a aprovação do agente, em substituição à prova documental do certame. (TJMT; DI 79697/2008; Vila Rica; Tribunal Pleno; Rel. Des. Márcio Vidal; DJMT 31/08/2009; Pág. 6) (Grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.782 DE 20 DE JANEIRO DE 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EMENDA ADITIVA LANÇADA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCLUSÃO DO ART. 7º E SEUS PARÁGRAFOS. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo que promane de autoridade do Distrito Federal em face da Lei Orgânica desta unidade da federação. Demonstrado que a modificação trazida ao projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, hipótese em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade



C.M.V. 234/13  
Proc. Nº 41  
Fls. 41  
Resp. [assinatura]  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

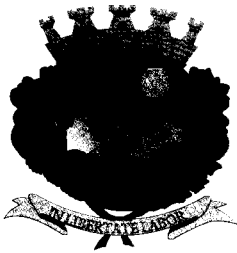
**Estado de São Paulo**

*formal do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei Distrital nº 3.782/2006. (TJDF; Rec 2007.00.2.000773-5; Ac. 327.605; Conselho Especial; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJDFTE 04/02/2009; Pág. 24) (Grifei)*

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO LEGAL INSERIDO PELA CAMARA MUNICIPAL VIA EMENDA ADITIVA A PROJETO DE LEI MUNICIPAL APRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. MATERIA RELATIVA A REMUNERACAO DE SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VICIO FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 2., PARAGRAFOS 1. E 2., 20, PARAGRAFO 1., II, 'B', 37, III, E 77, VI, CE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - Em observância ao principio da simetria, as normas atinentes ao processo legislativo em âmbito federal, previstas na CF/88, por guardarem relação com o principio fundamental da separação e independência dos poderes, devem ser observadas pelos demais entes federativos, razão pela qual a carta estadual consagrou em seu texto, mais especificamente nos arts. 20, parágrafo 1., II, 'b', 37, III, e 77, VI, o preceito inserto no art. 61, parágrafo 1., II, 'a' e 'c', da Lei Maior. (TJGO; ADI 393-9/200; Uruana; Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro; DJGO 20/03/2009; Pág. 17).


Assim, as alterações promovidas pela emenda modificativa, dispondo sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais, invadem a esfera de competência legislativa do chefe do Executivo local.

Destarte, no caso *sub examen*, indubitavelmente, ainda que o projeto de lei tenha sido inicialmente de autoria do Prefeito Municipal, são inconstitucionais os termos do Projeto de Lei Municipal, por vicio de iniciativa, pois a legislação foi afetada no momento em que sofreu significativa alteração pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 23413  
Fls. 42  
Resp. 

emenda modificativa por parte do legislativo municipal, não atendendo, assim, ao texto constitucional.

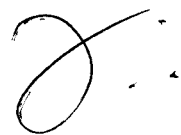
Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para deliberar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipal, está a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

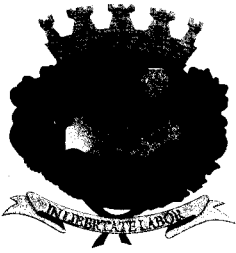
Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545)

A interferência de um Poder na competência, privativa de outro, fora das hipóteses expressamente acolhidas pela Constituição, afigura-se formalmente inconstitucional por flagrante ofensa ao princípio de independência e separação dos Poderes, que orienta o Direito Constitucional Positivo brasileiro.

II - Da inconstitucionalidade material:





C.M.V. 1234/13  
Proc. Nº  
Fls. 43  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

A emenda modificativa em comento, que altera projeto de lei oriundo do Executivo Municipal, se afigura materialmente inconstitucional quando onera o Executivo Municipal ao **dispor sobre o benefício pecuniário** a ser concedido ao servidor municipal no mês de seu aniversário.

Além de ser inconstitucional, afronta também a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o pagamento de tal benefício a todos os servidores municipais implicará em **extrapolação aos limites impostos** em seu art. 19, inciso III, verbis:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(.....)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)."

Em cotejo com os dispositivos acima, entendemos que não poderia o Poder Legislativo apresentar emenda modificativa que onerasse o erário municipal em projeto de iniciativa do Executivo, sem indicação da fonte de recursos e sem detalhar a forma de pagamento desse "crédito", pois, pertencendo os servidores ao Executivo, somente o Chefe deste possui iniciativa legislativa para aumentar a sua remuneração e a data inicial de vigência da majoração.

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

*"Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

*alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República."*

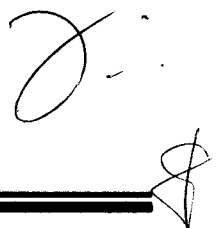
Nota-se, por fim, que aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições do artigo 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

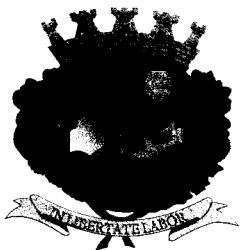
*Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

**Artigo 176 - São vedados:**

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do disposto na emenda modificativa, quando prevê a concessão de abono pecuniário concernente a um dia de trabalho, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado e Artigo 2º da Constituição Federal. Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade material na proposição em comento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

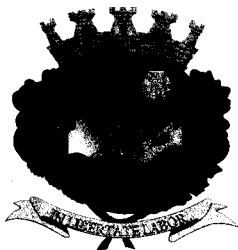
C.M.V. 1934/13  
Proc. Nº  
Fls. 45  
Resp. [assinatura]

Aliás, tem-se declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROGRAMA PELO PODER EXECUTIVO. Iniciativa de vereador local. Ato típico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura, às "dotações orçamentárias próprias" para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento. Inconstitucionalidade reconhecida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.196601-8)*

*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*

Nessa inteligência, pode sim o Legislativo apresentar emendas, não lhes sendo permitido, porém, oferecer emendas modificativas que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas aquelas relativas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Negar o direito de emenda à Câmara de Vereadores é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa privativa do



C.M.V. 1234/13  
Proc. Nº  
Fls. 46  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo.

Nesse sentido, a emenda modificativa do Projeto de lei encerra **insuperável inconstitucionalidade formal e material**, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

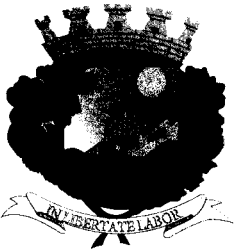
Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 11 de junho de 2013.

  
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO  
Diretoria Jurídica  
Diretor

  
GRAZIELE CRISTINA DA SILVA  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.M.V. 1234,13  
Proc. Nº  
Fls. 47  
Res.

### Emenda nº 03 ao P.L. 57/13

**Assunto:** "Altera os artigos 217 e 419 da Lei n.º 2018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos e dá outras providências".

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 229, anexo à proposição, o referido Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, pois encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito.

Sala de Reunião, 20 de junho de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/6/13  
PRESIDENTE

**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

**Egnan Lobo Correia**  
Membro

*Concedida  
a fim de  
subs. com 2-  
1*





Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo

C.M. Valinhos  
Proc. N.º 19.24  
49

Fls.

Resp.

1983 13

01

Subemenda nº 001 à Emenda 002 ao Projeto de Lei nº 57/2013, que dá nova redação aos artigos 217 e 419 da Lei nº 2018/86 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valinhos.

LIDO EM SESSÃO DE 11/06/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhor Presidente,

Nobres Colegas.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Em substituição à Emenda 003, por mim apresentada em sessão de 04/06/2013 ao Projeto de Lei nº 57/13, apresento uma Subemenda à Emenda 02, de autoria do Vereador Orestes Previtale Junior, que passaria a ter a seguinte redação:

**“Art. 217. No mês de seu aniversário, desde que esteja em exercício no serviço público municipal há pelo menos um ano, será concedido ao servidor abono pecuniário correspondente a esse dia de trabalho, como reconhecimento pelos serviços prestados à coletividade, desde que não tenha apresentado faltas, justificadas ou não, no período de doze meses que antecedam a data do seu aniversário.”**

#### JUSTIFICATIVA

A medida trazida à apreciação desta Casa de Leis pelo excelentíssimo senhor Chefe do Executivo Municipal, na forma do Projeto de Lei nº 57/2013, é das mais louváveis, merecendo o nosso incondicional apoio.

Apenas, estamos propondo uma subemenda modificativa à Emenda 02, de autoria do nobre Vereador Orestes Previtale

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

1983 13  
002  
2

Junior, pela qual o dispositivo legal capitulado no artigo 217 da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, o benefício a ser concedido ao servidor incida dentro de um período mínimo do seu ingresso no serviço público municipal, ou seja, desde que esteja o referido servidor em exercício há pelo menos um ano, carência que parece razoável para o desfrute do benefício, afastando eventual aplicação imediata.

C.M.V.  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 50  
Resp. [assinatura]

Ademais disso, propomos, ainda, cumulativamente, que o servidor não se ausente do serviço, mas obtenha, como reconhecimento à sua dedicação em prol do serviço público coletivo — caracterizado pela ausência de faltas, justificadas ou não (como proposto pelo Vereador Orestes Previtale Junior, excluídas as abonadas), evidenciando decorrente dedicação à causa pública —, um abono pecuniário de um dia de trabalho, correspondente ao dia do seu natalício. Com isso, será gratificado o servidor e será evitada, também, a sua ausência ao serviço nesse dia, o que, por certo, reduzirá a despesa com substituições, principalmente de servidores de áreas mais especializadas, como por exemplo, a do professor, do médico, do enfermeiro, dos agentes da fiscalização etc. Com essa proposta, quer parecer que o impacto financeiro da medida será compensado, a continuidade da prestação do serviço público não será afetada e o espírito da medida será mantido com o reconhecimento ao servidor, mediante a transformação em pecúnia do dia de trabalho correspondente ao seu aniversário.

Valinhos, 10 de junho de 2013.

**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470  
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.  
Proc. No 1234/13

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1903/13

FLS. Nº 003

RESP. *[Signature]*

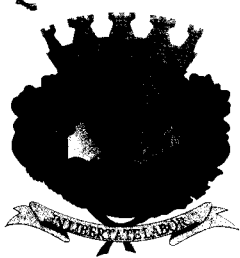
À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 11 de junho de 2013.

*[Signature]*  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

12/06/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 240/2013

Assunto: Subemenda nº 001 à Emenda 002 ao Projeto de Lei nº 57/2013 oriundo do Executivo Municipal – Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior – “Altera o artigo 217 da Lei 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

C.M.V. No 1234/13  
Proc. No 50  
Fls. 50  
RESP. [assinatura]

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda ao projeto em epígrafe que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

A subemenda em comento tem por escopo alterar o projeto de Lei de redação oriunda do Executivo Municipal, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, concernente ao artigo 217.

Referido artigo, na redação da subemenda, prevê a concessão de um benefício pecuniário a ser concedido no mês de aniversário do servidor, referente a um dia de trabalho, desde que esteja em exercício no serviço público municipal há pelos menos um ano, e que não tenha apresentado faltas justificadas ou não, no período de doze meses que antecedem a data de seu aniversário.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica da subemenda ao projeto em epígrafe solicitado.

De início, insta esclarecer que analisando os termos da subemenda em comento, observamos que além de alterar integralmente texto oriundo do



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

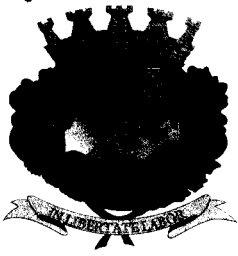
C.M.V. No 123413  
PROC. No 52  
Fls. 52  
ResP.

Executivo Municipal, gerou concomitantemente **AUMENTO de despesas, quando prevê abono pecuniário referente ao dia do aniversário do servidor, sem indicação dos recursos disponíveis, além do que referida despesa, não consta na lei orçamentária anual.**

Não se pode olvidar que, em pese a legislação ter sido deflagrada pelo Prefeito Municipal, o Poder Legislativo Municipal através da subemenda, **alterou substancialmente o teor da legislação cuja iniciativa é restrita ao Executivo, o que flagrantemente ofende dispositivo constitucional atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, tornando a matéria formalmente inconstitucional.**

È de se notar ainda, no caso *sub examen*, que a instituição do disposto na emenda modificativa, quando prevê a concessão de abono pecuniário concernente a um dia de trabalho sem indicação dos recursos disponíveis, gerou despesa para o Município, que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado e Artigo 2º da Constituição Federal, tornando **inconstitucional materialmente** a proposição em comento.

Concluindo a análise em epígrafe, temos que a subemenda apresentada ao projeto em comento está **formalmente e materialmente inconstitucional**, pois em primeiro, altera substancialmente o projeto de lei de competência privativa, e em segundo, gera despesa para o Município sem indicação dos recursos disponíveis, que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições constitucionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. No 1234/13  
Proc. No 54  
RESP

Pontuamos que pode sim o Legislativo apresentar emendas, não lhes sendo permitido, porém, oferecer emendas incompatíveis com a Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Negar o direito de emenda à Câmara de Vereadores é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo.

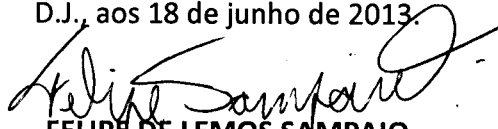
Nesse sentido, a subemenda ao Projeto de lei encerra **insuperável inconstitucionalidade formal e material**, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa e por onerar o erário municipal.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

No mais, nos reportamos ao parecer nº 229/13 que trata da mesma matéria aqui sopesada.

É o parecer.

D.J., aos 18 de junho de 2013.

  
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

  
ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

  
APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA

Diretoria Jurídica

Advogada

  
GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. No. 125/13  
Proc. No. 55  
Fls. 55  
Resp. [assinatura]

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao P.L. 57/13

**Assunto:** "Altera o Artigo 217 do P.L. 57/13".

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 240, anexo à propositura, o referido Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, pois encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito.

Sala de Reunião, 20 de junho de 2013.

**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/6/13  
PRESIDENTE

**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

**Egivan Lobo Correia**  
Membro